



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER Bragança Paulista	214/0041/17
INTERESSADO	José Indalécio dos Santos (aluna Isabella Cristina Del Nero Santos)
ASSUNTO	Recurso contra retenção / Deliberação CEE Nº 120/13
RELATORA	Cons. <sup>a</sup> Laura Laganá
PARECER CEE	Nº 183/2017                      CEB                      Aprovado em 19/4/2017 Comunicado ao Pleno em 26/4/2017

### CONSELHO PLENO

#### 1. HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial protocolado neste Conselho, em 02-03-17, contra a retenção de Isabella Cristina Del Nero Santos, retida no 8º ano do Ensino Fundamental, em 2016, no Instituto Educacional Coração de Jesus de Bragança Paulista, circunscrição da DER Bragança Paulista.

A aluna não obteve média regimental para aprovação em Matemática e Física (fls.74):

Disciplinas	1º Trim peso 1	Rec	2º Trim peso 1	Rec	3º Trim peso 1	Rec	Ptos acum	Média	exam rec	Méd Final
Língua Portuguesa	6,1	-	6,9	-	4,5	6,0	19	6,3	-	6,3
Matemática	3,3	4,7	1,8	4,4	3,3	3,5	12,6	4,2	4,2	4,2
Geografia	7,0	-	5,3	5,0	8,9	-	21,2	7,1	-	7,1
História	6,1	-	4,9	3,0	7,0	-	18	6,0	-	6,0
Física	4,7	3,6	2,7	3,4	4,5	6,0	14,1	4,7	4,5	4,6
Química	5,4	5,5	6,8	--	3,2	1,8	15,5	5,2	6,8	6,0
Biologia	7,9	-	6,1	-	5,4	-	19,4	6,5	-	6,5
Educação Física	10,0	-	9,5	-	10,0	-	29,5	9,8	-	9,8
Inglês	7,0	-	7,6	-	6,5	-	21,1	7,0	-	7,0
Ensino Religioso	6,3	-	7,0	-	8,0	-	21,3	7,1	-	7,1
Espanhol	6,1	-	7,1	-	7,1	-	20,3	6,8	-	6,8

O responsável pela aluna apresentou pedido de reconsideração junto à escola em 20-12-16, de fls. 33 a 35, onde afirmou que a aluna apresentou uma melhora crescente em suas notas, mesmo em um ano de tantas mudanças com o novo material didático. Alegou que a retenção foi uma surpresa, que em nenhum momento foi cogitada e, portanto, a família não teve tempo hábil de auxiliar a aluna.

Em 26-12-16, o pedido de reconsideração foi indeferido pelo Conselho de Classe (fls. 85). Às fls. 15, a escola afirma que foi dada ciência dessa decisão, por telefone, ao responsável, ocasião em que foi solicitado que viesse assinar o termo de ciência, o que não aconteceu (fls. 15).

Estão anexados, de fls. 87 a 90, relatórios dos professores, onde a principal dificuldade apontada é que a aluna não buscava tirar as dúvidas durante as aulas, não participava ativamente das aulas, não expressando suas dúvidas, mesmo se solicitada a isto e não comparecia aos plantões dos professores.

De fls. 92 a 97, constam os relatórios de atendimento aos responsáveis e à aluna, com orientações quanto às dificuldades enfrentadas, a necessidade de comparecimento aos plantões das disciplinas em que apresenta defasagem. Observa-se que a escola alertou a família para as notas abaixo da média regimental e para a necessidade de maior empenho da aluna.

De fls. 98 a 247, podemos acompanhar as listas de presença na recuperação paralela orientada, onde os professores descrevem as principais dificuldades dos alunos e os meios usados no processo de recuperação.

No pedido de recurso à DER Bragança Paulista, de 01-02-17, o responsável afirmou que até a data a escola não comunicou “*pela via norma legal*” o resultado do pedido de reconsideração, causando prejuízo para a aluna, contrariando a Deliberação CEE Nº 120/13, que determina que a não manifestação da escola em um prazo de 10 dias implicará no deferimento do pedido. Alegou que a aluna foi prejudicada pela alteração do novo sistema de ensino adotado pela escola, pela substituição do professor de Física e que foi discriminada por não ter a devida atenção em relação às suas dificuldades e também na correção das provas de Matemática e Física. Alegou que não foi considerada a evolução de suas notas (fls. 06 a 13).

Em 15-02-17, o recurso é indeferido pela DER Bragança Paulista (fls. 19 a 21), que constatou que “*Conforme relatórios de atendimentos realizados à aluna e aos pais (...), é possível observar que a aluna apresentava dificuldades no processo de ensino e aprendizagem e que os pais foram informados e orientados sobre o fato com frequência (...) houve o devido cumprimento no disposto no Regimento escolar acerca da recuperação e da avaliação final, não sendo possível verificar discriminação à aluna*”.

O pedido de Recurso Especial foi protocolado na DER em 23-02-17 (fls. 03 a 05), onde o responsável solicitou a aprovação da aluna nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Deliberação CEE Nº 120/13, pois afirmou que realmente não recebeu comunicação da decisão da escola no prazo de 10 dias, tendo tomado ciência apenas em fevereiro de 2017, na DER.

## 1.2 APRECIÇÃO

Quanto à alegação do descumprimento do prazo de dez dias para a escola responder ao pedido de reconsideração (§§ 2º e 3º do art. 3º da Deliberação CEE Nº 120/13), a escola registra que comunicou a decisão do Conselho de Classe, por telefone em 26-12-16, pedindo que a família fosse tomar ciência formal, o que não aconteceu e a família alega que não foi procurada pela escola e soube da decisão apenas em 06-02-17, ao procurar a DER para o pedido de recurso. Realmente, a escola não tem prova da ligação (ou não foi juntada aos autos), apenas o registro da secretária escolar. Entretanto, causa estranheza o fato da família não ter procurado a escola ou a DER antes de fevereiro de 2017. Não há como se pronunciar sobre isso.

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao **cumprimento das normas legais**, o cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante (§ 3º, art. 5º, Deliberação CEE Nº 120/13).

O Instituto Educacional Coração de Jesus cumpriu o seu Regimento Escolar, oferecendo oportunidades à aluna de superar suas dificuldades, por exemplo, as recuperações paralelas orientadas, atendendo e orientando a família e a aluna (conforme vemos nos relatórios de atendimento).

Quanto ao cumprimento das normas legais, a Lei Federal Nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os

de eventuais provas finais é um dos **critérios a serem observados** na verificação do rendimento escolar (art. 24, inciso V, alínea a).

A observação dos resultados obtidos pela aluna Isabella, ao longo do período, nos levam a ter um olhar mais amplo, mais geral, mais abrangente, ao avaliar o seu desempenho geral, de seu rendimento escolar. Na disciplina Matemática, as notas das recuperações trimestrais são sempre maiores que as notas trimestrais, enquanto que em Física, observa-se uma melhora sensível no último trimestre, o que indica um esforço da aluna, e ressalte-se, também da escola, em melhorar o seu aproveitamento.

No caso em tela, **não se pode afirmar de forma inequívoca** que o desempenho geral da aluna é insuficiente para prosseguimento de estudos no próximo ano do Ensino Fundamental, considerando-se a possibilidade da recuperação implícita que poderá ocorrer satisfatoriamente na série ou ano seguinte, com a consequente superação das atuais deficiências em Matemática e Física.

Reitera-se que deve refazer o mesmo ano, somente aquele que não tiver reais condições de prosseguir para a próxima etapa de sua vida escolar.

Os responsáveis pela aluna estão cientes de suas dificuldades e na condição de corresponsáveis pela educação da mesma deverão acompanhar e incentivar a participação da aluna na superação de suas dificuldades de aprendizagem.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Diante do acima exposto e tendo presente os princípios da LDB quanto à verificação do rendimento escolar, acolho o Recurso Especial com fundamento na Deliberação CEE nº 120/13, considerando APROVADA a aluna Isabella Cristina Del Nero Santos, no 8º ano do Ensino Fundamental, do Instituto Educacional Coração de Jesus, de Bragança Paulista.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pela aluna, ao Instituto Educacional Coração de Jesus, à DER Bragança Paulista, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 28 de março de 2017.

**a) Cons<sup>a</sup> Laura Laganá**  
**Relatora**

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sílvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 19 de abril de 2017.

**a) Cons.<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira**  
**Presidente da CEB**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de abril de 2017.

**Cons<sup>a</sup>. Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente